



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
DIREITO

MARIA CLARA CASTRO VIEIRA GOMES

Guerra às drogas: uma análise sob o viés da Necropolítica

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Uberlândia

2021

MARIA CLARA CASTRO VIEIRA GOMES

Guerra às drogas: uma análise sob o viés da Necropolítica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Uberlândia, como parte
dos requisitos necessários à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Karlos Alves Barbosa

Uberlândia
2021

Este trabalho é dedicado, primeiramente, a todas as vítimas da necropolítica brasileira, a todos para com os quais o Estado falha todos dias.

Também o dedico à toda comunidade acadêmica, à Universidade Federal de Uberlândia, a todos os meus professores da graduação, que foram de fundamental importância na minha formação como ser humano e profissional; em especial ao meu orientador, Professor Karlos, que durante a graduação fez um incrível trabalho ao lecionar o Direito Penal, e, de prontidão aceitou ao meu pedido de orientação.

Por fim, dedico este trabalho a todos que, de alguma forma, se doaram por mim durante esta árdua caminhada da graduação. A vocês, devo meus sinceros agradecimentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelas graças a mim concedidas, e à proteção divina e materna de Maria.

Agradeço aos meus pais, pela vida, pelos ensinamentos e também por sempre se doarem por mim e fazer dos meus sonhos, os deles. Também agradeço aos meus irmãos pelo apoio, amor e companheirismo de sempre.

Agradeço ao Rhaniel, por nunca me deixar desistir quando parecia difícil demais; por sempre me mostrar que sou capaz e que posso ir além do que imagino e por nunca medir esforços para me ajudar a chegar onde quero.

Agradeço a toda minha família, que sempre foi uma base sólida. Em especial, agradeço aos meus padrinhos e avós. Obrigada pelos conselhos, pela experiência e, principalmente, pelo exemplo. Me inspiro e me espelho em vocês.

Por fim, mas de forma nenhuma menos importante, agradeço ao meu Professor Karlos, pela orientação e confiança a mim concedidas na construção deste trabalho.

A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem; a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las. - Santo Agostinho

RESUMO

O termo *necropolítica*, de autoria do filósofo, teórico político, historiador e intelectual camaronês Achille Mbembe, diz a respeito do conjunto de ações, diretas e indiretas, tomadas por Estado para exercer o seu direito de matar. Matar, não desenfreadamente qualquer um, mas um perfil escolhido pela história e perpetuado pela alienação midiática, chama-se corpo matável. No Brasil, tem-se uma série de exercícios do necropoder (aquele que permite a perpetuação da necropolítica), porém o que mais se mostra efetivo em atingir o resultado morte é a guerra às drogas. Uma guerra, na verdade, contra pessoas, e pessoas pretas, pobres e marginalizadas. Em sua operacionalização a guerra engole diversos princípios constitucionais elementares à segurança política, bem como suprime direitos e garantias fundamentais. Muito se fala de como a violência e a morte são o resultado da guerra, e pouco se fala de como o Estado usa a guerra para promover a violência e a morte. No Brasil a Lei de Drogas é inadequada não só eticamente, mas em vários aspectos. Muito se insiste no desrespeito ao princípio da adequação social, o qual postula que a Lei Penal deve estar coesa com o momento em que está sendo aplicada. Destarte, é de vital importância avançar no debate da descriminalização do uso e comércio de drogas, como objetivo de se alcançar uma sociedade democrática e livre de fato. É mais que imperativo que se lute pelo fim da guerra, do encarceramento e da morte desenfreada.

Palavras-chave: Necropolítica, guerra às drogas, drogas, biopoder, necropoder, biopolítica, corpos matáveis.

ABSTRACT

The term necropolitics, authored by the Cameroonian philosopher, political theorist, historian and intellectual Achille Mbembe, refers to the set of actions, direct and indirect, taken by the State to exercise its right to kill. Killing, not just anyone, but a profile chosen by history and perpetuated by media alienation, which is called a killable body. In Brazil, there are several exercises of necropower (the one that allows the perpetuation of necropolitics), but what is most effective in achieving the death result is the war on drugs. A war, in fact, against people, and black people, poor and marginalized. In its operationalization the war swallows several constitutional principles very important to political security, as well as suppresses fundamental rights and guarantees. Much is said about how violence and death are the result of war, and too little is said about how the state uses war to promote violence and death. In Brazil, the Drug Law is inadequate not only ethically, but in several aspects. There is a lot of insistence on the disrespect to the principle of social adequacy, which postulates that the Penal Law must be cohesive with the moment in which it's being applied. Therefore, it's vitally important to advance in the debate on the decriminalization of drugs use and trade, with the aim of achieving a democratic and free society. It's more than imperative the need to fight for the end of the war, imprisonment and unbridled death.

Keywords: Necropolitics, war on drugs, drugs, biopower, necropower, biopolitics, killable bodies.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Dados retirados do livro “O Direito Penal da Guerra às Drogas” - (VALOIS, 2021)	28
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EUA	Estados Unidos da América
HC	Habeas Corpus
III	Três
ONU	Organização das Nações Unidas
PCMG	Polícia Civil do estado de Minas Gerais
SPA	Substâncias psicoativas
STF	Supremo Tribunal Federal
WASP	White, anglo-saxon and protestant
XIX	Século 19
XVI	Século 16
XVII	Século 17
XX	Século 20

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	Motivação	10
1.2	Objetivos	10
1.3	Contribuição da monografia para a sociedade	11
1.4	Estrutura do trabalho	11
2	RETROSPECTIVA HISTÓRICA	12
2.1	O proibicionismo acerca do uso de drogas no mundo	12
2.2	O proibicionismo brasileiro	15
3	NECROPOLÍTICA E GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL	17
3.1	Conceituando Necropolítica	17
3.2	A necropolítica brasileira da Guerra	18
4	SUPRESSÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS NA OPERACIONALIZAÇÃO DA GUERRA ÀS DROGAS	24
5	LEI 11.343/2006 E EVOLUÇÕES NECESSÁRIAS	30
6	CONCLUSÃO	37
6.1	Produções acadêmicas futuras	38
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

Desde a colonização portuguesa, genocídio dos povos indígenas e imigração forçada dos povos africanos, o Brasil vem se construindo em cima de uma pilha de corpos. Um dos grandes problemas da necropolítica brasileira é sua invisibilidade aos olhos daqueles que não são suas vítimas diretas. Mas, muito antes disso, uma história de proibicionismos arbitrários vem sendo contada. Na presente monografia, será exposto, como foi a passagem do uso recreativo das drogas por um longo e complexo proibicionismo punitivista para chegar até a realidade Guerra que se vive hoje no Brasil e em vários outros países.

Vive-se em um “diz ser Estado de Direito” onde a democracia é banalizada e diminuída ao seu mais representativo modo. As liberdades individuais são ditadas pelos costumes e crenças da politicagem da falsa moral.

A guerra às drogas e seu consequente encarceramento e homicídio em massa de pessoas pretas, é um problema que, de certa forma, é moldado pelo governo, com o apoio midiático, para passar despercebido.

Os holofotes no presente trabalho, estarão todos apontados para as ramificações da guerra às drogas: como este aparato de segurança pública é extremamente militarizado e como também implica em vários outros tipos de violência na vida daqueles que estão cercados por ele.

A guerra, segundo Mbembe, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar (MBEMBE, 2020, p.6). No Brasil, este direito de matar se perpetua das mais diversas maneiras, mas, principalmente pela caça aos que com a droga se encontram.

Destarte, a importância de problematizar acerca do tema: é vital, para a população vulnerável e alvo das necropolíticas de Estado no Brasil, que se fale, problematize e exponha, cada vez mais, sem filtros e eufemismos, o, genocídio silencioso dos corpos matáveis brasileiros.

1.1 Motivação

Sempre muito indignada com as injustiças, a desigualdade social e de renda, a perpetuação do preconceito e do sexismo, a autora da presente monografia encontrou sua motivação em um estágio voluntário junto a Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG). As experiências adquiridas lá, foram de extrema importância para a realização de que é fomentando debates com essas pautas, que será iniciada a mudança de fato.

1.2 Objetivos

A presente monografia, tem como objetivo principal, demonstrar como a guerra às drogas vem alimentando um sistema cíclico de morte e violência que, não por acaso, tem como alvo os corpos pretos e pobres.

De forma esquematizada, será apresentado como ela carrega um saldo negativo para toda a população desde seu início; também será mostrado como o Estado brasileiro, valendo-se do

que Michel Foucault denominou biopoder, determina qual o perfil matável brasileiro e promove a morte dos que se enquadram neste perfil através de suas próprias políticas, o fazendo de modo direto ou indireto.

Por fim, demonstrar com base na lei, em histórias reais e na literatura que a verdadeira pacificação e solução de tudo que se origina da Guerra, é a descriminalização.

1.3 Contribuição da monografia para a sociedade

De grande vália para a comunidade é o debate apresentado na presente monografia. Quando se entende a gênese e os porquês da realidade cruel brasileira, pode-se também questioná-la, propondo, a priori, mudanças de comportamento e pensamento. O importante, é incentivar o auto questionamento, a começar pelo racismo institucionalizado. Daí, pode-se iniciar uma mudança de caráter social e democrático, a fim de salvar as vidas que todos os dias são ceifadas pela necropolítica brasileira de guerra às drogas.

1.4 Estrutura do trabalho

Para que todos os objetivos deste trabalho sejam alcançados de forma plena, foi estabelecida a seguinte estrutura de tópicos:

- No capítulo 1, a presente introdução, tratamos da inserção do assunto no contexto em que será tratado, bem como dos seus objetivos e importância para a comunidade;
- No capítulo 2, tem-se a explanação histórica do proibicionismo, e como foi a caminhada até a atual realidade de guerra;
- No capítulo 3, na opinião da autora, o mais importante para a compreensão do tema, será demonstrado o '*modos operandi*' da necropolítica brasileira. Primeiro, será explicado o conceito de necropolítica, como ele surgiu e do que se trata, para assim com total entendimento conceitual, passar a reconhecê-lo na guerra às drogas;
- No capítulo 4, será demonstrado como a realidade da guerra suprime princípios e direitos fundamentais aos cidadãos, e com exemplos práticos reais, poderá se ter dimensão de como a essa supressão se dá de forma institucionalizada;
- No capítulo 5, serão apontados na Lei de Drogas de n. 11.343/06, os absurdos dispostos, os excessos, o abuso de poder e as figuras legislativas sem nexos e sem coesão com o princípio da adequação social da Lei Penal;
- Por fim, na conclusão, será lembrada a estrutura do trabalho, a fim de finalizar o raciocínio lógico traçado e apontar a importância do debate da descriminalização. Também serão apontados, na conclusão, futuros trabalhos nos quais a autora pretende dar seguimento e publicidade acerca do tema tratado nesta monografia.

2 RETROSPECTIVA HISTÓRICA

A espécie humana, desde seus primórdios, buscou o prazer, o refúgio, a realidade alternativa. Antes de iniciar o entendimento histórico, é necessário se perguntar o seguinte: Por que, arbitrariamente, certas substâncias são permitidas, enquanto outras, proibidas? Normalmente, tal pergunta não é considerada no debate da descriminalização, debate este que, desmoraliza e deslegitima os que o propõem (VALOIS, 2021). Para entender o que está encoberto, faz-se necessário então observar o processo histórico e, de forma crítica, achar onde a arbitrariedade foi tomando o lugar da liberdade. De antemão, vale-se dizer que será possível perceber um padrão: por trás do proibicionismo existe lucro e fortuna para a elite.

2.1 O proibicionismo acerca do uso de drogas no mundo

Historicamente, no mundo inteiro, há indícios e registros do uso de substâncias psicoativas - SPAs. Desde sempre, o ser humano estabeleceu uma relação entre homem-coisa com a droga, sendo que esta relação possui variações de cultura para cultura e, cada civilização valeu-se de substâncias eleitas como preferidas. (FERRUGEM, 2019) Antes de tudo, portanto, é de vital importância entender que não há maior utopia que um mundo livre de drogas, pois, ele sequer nunca existiu.

Nas sociedades pré-modernas o consumo de SPAs era não só uma atividade recreativa, como também cultural; antes do mundo globalizado, havia muitas particularidades de substâncias e formas de uso destas. (TORCATO, 2016)

As drogas, foram, inclusive, o pontapé inicial para a alavancagem da economia ocidental. Com as grandes navegações e a exploração das Américas, o Ocidente construiu sua economia mercantilista com bases fincadas nas especiarias, dentre outras tem-se ópio, café, açúcar, álcool e tabaco. Ao mais tardar, entretanto, na Europa, houve um processo de estigmatização moral das drogas que surgiam a partir do século XVI. As origens de tal estigma, no entanto, se fundam nos tabus religiosos e nos privilégios aristocráticos tradicionais e conservadores; até mesmo as especiarias americanas, antes disso, sofreram grande represália do tradicionalismo, instaurando no subconsciente das pessoas um pecado, um sentimento de erro e negação acerca das SPAs. Nas palavras de Henrique Carneiro:

“O conceito de droga aparece na história cultural contemporânea, concomitantemente, como um fantasma do mal e como um emblema da saúde.” (CARNEIRO, 2018)

Isso porque a ação das substâncias psicoativas eram ligadas à ação de entidades paranormais, espíritos, bruxaria; até que o conhecimento medicinal, mais a frente na história, derrubou tal crença, (TORCATO, 2016) já havia sido enraizado o conceito e a correlação entre a droga e o mal.

Na China, pode-se encontrar traços do que hoje conhecemos como guerra às drogas. O ópio, por exemplo, SPA derivada da papoula, era usado na civilização desde meados do século

VII, quando começou a sofrer proibições cujas razões são apenas uma fumaça na história. Muito antes disso, o uso do tabaco também fora proibido e no século XVII a pena para fumantes, era de decapitação; tal proibição, no entanto, fora motivada pela aversão aos portugueses, que haviam trazido a substância para a China.

O que se pode perceber, no entanto, é que desde sempre, o proibicionismo nunca se traduz como uma solução para o problema, mas sim como uma transferência de situações. Luís Carlos Valois trata desta problemática na obra *O Direito Penal da Guerra às Drogas*:

As proibições não resolvem nenhum problema, mas transferem os prejuízos da questão das drogas para outros locais, outras pessoas, com outras circunstâncias, adiando ou não um agravamento certo. É o que alguns chamam de “efeito balão”, como se o problema fosse o ar de balões interligados e que quando um esvaziasse o outro enchesse simultaneamente. (VALOIS, 2021, p. 40)

Ademais, de maior vália em uma retrospectiva histórica para entender o proibicionismo, é expor como esse processo se deu nos Estados Unidos da América, afinal, a potência se tornou modelo legislativo na pós-modernidade e influenciou diretamente, através de tratados internacionais, que o mesmo processo de proibição se instaurasse em outros países, dentre eles, o Brasil.

Tem-se a grande ilusão, pelo senso comum (brasileiro, principalmente), de que nos EUA, tudo funciona muito bem, quando hoje o País tem sérias denúncias de violação dos direitos civis, provocadas pela guerra às drogas. (VALOIS, 2021)

A gênese do proibicionismo norte-americano está ainda nas colônias, onde o álcool era aceito dentro dos padrões da normalidade. Tudo começa a mudar quando os puritanos (que mais tarde liderariam o movimento proibicionista) desencorajavam o uso excessivo da bebida; depois, este mesmo grupo estabelece uma legislação com o fim de diminuir o consumo de bebidas alcoólicas e proibir o uso do tabaco, legislação esta que foi abolida posteriormente. Mais a frente, foi proibida a venda de álcool para índios e escravos, o que acarretou uma motivação para fugissem e consumissem a bebida de forma clandestina. Ainda mais tarde, foi realizado por George Oglethorpe (1696-1785) um experimento social de abstinência em uma delimitada colônia, estabelecendo por lá, proibições quanto ao uso dos destilados (THORNTON, 2018).

Como consequência dos acontecimentos supracitados, os estadunidenses continuaram a experimentar o movimento proibicionista de forma muito extensa, agora, no entanto, no fim do século XIX e início do século XX, o movimento seria liderado pelo grupo social WASP (*White, Anglo-Saxon and Protestant*) que significa “brancos, anglo-saxões e protestantes”. Esse grupo liderou a proibição do uso de bebidas alcoólicas, sob a escusa de que o país passava por uma crise na saúde e a dependência do álcool era muito grande; entretanto, o que se pretendia, era exercer o controle social dentro dos parâmetros morais e religiosos super conservadores e impedir que os costumes de outros grupos sociais se tornassem normalizados no cotidiano estadunidense.

Os pesquisadores apontam neste período, a insurgência da chamada *sociologia da abstinência*, uma espécie de inquisição do fundamentalismo religioso evangélico estadunidense

que exerceu o controle social por meio das políticas impositoras de abstinência compulsória. Chamado *movimento pela temperança*, a onda de abstinência de tudo que não era 'de Deus', impôs uma verdadeira guerra de cultura entre os protestantes calvinistas e aristocráticos e os católicos e judeus; esse movimento configurou um novo perfil ao homem mediano, comum: o alcoólatra; totalmente excluído pela casta superior e puritana, maioria da elite no país. Mais tarde, o movimento foi incorporado pela classe média e buscou incessantemente erradicar a cultura da bebida alcoólica, bem como idolatrar as condutas patriotistas e anti-imigração.

Cabe também salientar que pelo mesmo impulso deste movimento, foram (re)criados os sistemas prisionais, velados por um ideal mascarado de que a prisão salvaria o indivíduo das “forças corruptoras da sociedade”. (VALOIS, 2021, p.55)

O resultado, como pode-se aferir pela história, foi catastrófico: tanto o consumo do álcool não diminuiu, quanto os níveis de criminalização, gastos com segurança pública e morte, aumentaram. (CARNEIRO, 2018)

Henrique Carneiro, em sua obra “Drogas: A história do proibicionismo” faz menção ao início da criminalização das condutas de cunho privado, como o uso de bebidas alcoólicas; *in verbis*:

O proibicionismo criou uma condição peculiar de criminalização de condutas voluntárias da vida íntima e privada, resultando no vínculo de certo tipo de consumo com a ilicitude. (CARNEIRO, 2018)

Ou seja, por meio da determinação arbitrária e fundamentalista dos protestantes, hoje tem-se uma cadeia de crime, violência e pobreza que circunda a relação entre o homem e a droga. Essa cadeia começou a tomar proporções globais quando a ONU começou a organizar uma série de convenções para tratar das drogas em escala mundial. Dentre as primeiras convenções e tratados internacionais acerca do uso e comercialização das drogas, cabe citar alguns que se destacam: em 1909 houve a Comissão do Ópio de Xangai, onde diversos países se reuniram pela primeira vez para discutir o controle internacional sobre o uso de narcóticos e SPAs; essa comissão foi seguida, em 1912 pela Primeira Conferência Internacional sobre o Ópio, que aconteceu em Haia; as resoluções desta conferência, como leciona Daniela Ferrugem (FERRUGEM, 2019) se perpetuam até hoje, na atual guerra às drogas. Mais a frente na linha do tempo, a ONU organizou as Convenções Únicas sobre Entorpecentes que tiveram seu início de ano de 1961 e se emendaram até o ano de 1972. Por fim, na última das convenções a proposição era de erradicar completamente as drogas nos países membros; sobre isto, sábias são as palavras de Daniela:

Parece irreal que mesmo diante do contexto do crescimento da oferta das drogas ilícitas no mundo e a violência que o comércio ilegal provoca nas nações, sobretudo as latino-americanas, a ONU estabeleça uma meta de eliminação das drogas. (FERRUGEM, 2019)

2.2 O proibicionismo brasileiro

De forma lenta e discreta, o Brasil participou dos contextos históricos brevemente supracitados. Sendo grande exportador das primeiras drogas (açúcar, café e tabaco) e produzindo cachaça, o país teve, mesmo que pequena, sua contribuição e participação na revolução psicoativa; de acordo com Torcato (2014) essa revolução teria se caracterizado pela “capacidade ampliada das populações, em todo o globo, de alterarem suas consciências”.

A verdade é que, de certa forma, levou um bom tempo até o Brasil se tornasse ativo no debate proibicionista, uma vez que na época colonial, o ópio nunca fora um problema de nenhuma espécie, e, após a abolição da escravatura e desincentivo às migrações africanas e chinesas, o uso do ópio passou a ser cada vez menos frequente. Apesar disso, como se verá adiante, o Brasil opta por sempre seguir os passos do Tio Sam. Dessa forma, por uma opção exclusivamente política, foi optado por entrar no movimento proibicionista. (SILVA, 2020, p.178-179)

O proibicionismo brasileiro, como visto supra, teve e, ainda tem, grande influência do que foi experienciado nos EUA. O ‘movimento da temperança’ chegou se instaurou no país na metade do século XX, reivindicando o mesmo: que a política brasileira combatesse com maior eficácia a ingestão de bebidas alcoólicas. Mesmo sem grande Êxito nos quesitos políticos e administrativos, os historiadores relatam que essa forma evangélica de pensar e impor o pensar produziu efeitos por todo o território nacional.

De acordo com Valois (2021, p. 333) na história da formação do regime internacional de combate às drogas, são escassas as referências ao Brasil. Como optou por seguir sempre as diretrizes norte-americanas, o Brasil não se importou em permanecer submisso também nos quesitos drogas e moral.

Em 1921, como consequência, o Brasil recebe sua primeira legislação acerca do comércio e uso de drogas e álcool: a Lei nº 4.294 de 14 de julho de 1921.

É verdade que a abstinência compulsória não virou política pública, porém é errado desconsiderar o poder de pressão desse vigoroso movimento social.(TORCATO, 2014, p.7)

A mencionada lei, em seus primeiros artigos tratava sobre o uso e comercialização de cocaína, opio, morfina e seus derivados, era extremamente focada em regulamentar o consumo de álcool; daí a enorme influência do movimento da temperança.

Ainda citando Torcato (2014), em seu artigo “Breve história da proibição das drogas no Brasil: uma revisão”, tem-se mais um aspecto a ser considerado ao proibicionismo brasileiro: a vida social e cultural. No século XX houveram vários filmes, obras literárias e periódicos impressos acerca do tema que perduraram até por volta do ano de 1930.

Por fim, nessa perspectiva histórica acerca do proibicionismo no Brasil, se faz de grande importância citar sua relação com a medicina. Ferrugem (2019, p.54) aponta que a farmacologia e a medicina ancora seus estudos e métodos em entender as SPAs, e, isolando os seus princípios

ativos, averiguar a extensão dos danos que potencialmente causam à saúde pública. Sob essa escusa, atualmente, parte a argumentação favorável à guerra às drogas, pois, “como não declarar guerra a algo tão nocivo para a saúde da população?” Fácil seria se o debate morresse ali. Entretanto, no Brasil, não se pode analisar o processo de proibicionismo e criminalização à parte da questão racial:

(...) o processo de exclusão no Brasil tem na junção raça, gênero e classe social em sua materialização, não há como discutir guerra às drogas sem considerar esses marcadores sociais que forjam os jovens negros como os inimigos de fato dessa guerra. FERRUGEM, 2019, p.54, loc. cit.

Embora o Brasil não tenha participado da maneira mais ativa possível do cenário internacional do combate às drogas, internamente reproduzia as diretrizes proibicionistas, as imprimindo diretamente na legislação. (SILVA, 2020, p.184)

3 NECROPOLÍTICA E GUERRA ÀS DROGAS NO BRASIL

De extrema importância é o presente capítulo para a hermenêutica do trabalho em sua totalidade. Primeiro, analisar o conceito de necropolítica para depois correlacioná-lo com a realidade da guerra às drogas.

3.1 Conceituando Necropolítica

O termo 'necropolítica' é o título de um ensaio sobre biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte, de autoria do filósofo, teórico político, historiador e intelectual camaronês Achille Mbembe. Baseando-se no conceito de biopoder, de Michael Foucault, bem como nos conceitos de estado de exceção e estado de sítio, Mbembe traçou uma teoria sobre como o Estado exerce o poder de matar, através de "experiências contemporâneas de destruição humana" (MBEMBE, 2020, p.11) e determinando o que virá a ser o *corpo matável*, ou seja, uma persona que carrega todas as características físicas, sociais, econômicas e culturais de quem deve morrer.

O conceito de biopoder, de Foucault, principal fonte da formação do conceito de necropolítica, consiste na instrumentalização de tecnologias para tornar aceitável a morte de uns e outros. Não só o Estado, mas a população em sua totalidade, investem represálias contra certo grupo. Para Foucault, por meio do biopoder, se instaura uma censura biológica, denominada *racismo* MBEMBE, op. cit., p.17.

Em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, "este velho direito de soberano de matar". Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é "a condição para a aceitabilidade do fazer morrer". (MBEMBE, 2020, p.18)

Desta forma, tem-se a legitimação do direito de matar, uma vez que existe um grupo racial considerado inimigo. Para Mbembe, o sistema "*plantation*" que ocorreu na América, e sua institucionalizada escravidão, foram a gênese do 'terror moderno', uma das "primeiras manifestações da experimentação biopolítica". A condição de escravo, resultava para aqueles seres humanos na perda seu lar, de sua terra pátria, de seus direitos sobre seus próprios corpos e de seus direitos políticos e intelectuais; além do mais, ainda que mantido vivo biologicamente, o escravo se encontrava num estado de injúria, e assim, morto para sua humanidade; passa a ter valor de mercado e preço para aqueles que dele querem usufruir. (MBEMBE, 2020, p.27).
Morto, de fato.

Foi assim, dentro das primeiras colônias, que surgira o '*modus operandi*' da necropolítica. Junto a isso, a internalização e normalização da guerra ao colonizado; guerra esta que tinha como principal meio (e fim) a exclusão e extinção dos nativos por meio do exercício da soberania, sendo esta definida como "a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é "descartável" e quem não é." (MBEMBE, 2020, p.41)

Cabe aduzir também, mais um importante conceito da obra de Mbembe, o necropoder: a “formação específica do terror”, instaurado para obter as mais diversas formas de controle sobre o corpo matável. O necropoder estabelece limites territoriais, regras sagradas e junto com essas, imposições comportamentais. Pode-se relacionar inclusive, o proibicionismo de drogas, desde sua gênese até o estado atual, como uma atuação do supracitado instituto nas formas disciplinar, biopolítica e necropolítica. (MBEMBE, 2020, p.48) . Ou seja, é por meio do uso do necropoder que os Estados vêm, há décadas, guerreando contra usuários de drogas.

3.2 A necropolítica brasileira da Guerra

Como visto na retrospectiva histórica, o proibicionismo brasileiro foi diretamente influenciado pelo estadunidense. Tudo que se passou por lá, devido às grandes repercussões promovidas pela ONU, recaiu sobre os países emergentes que, até hoje, se inspiram nos EUA como um modelo político, social e jurídico. Entretanto, como o foco do presente capítulo é tratar da necropolítica brasileira, pouco será falado dos Estados Unidos, para que se possa analisar precisamente como o Estado brasileiro vem travando uma guerra contra a negritude e não contra às drogas; afinal, como há de se declarar guerra a um produto, a um bem de consumo?

Os “cidadãos de bem”, como são popularmente conhecidos no Brasil, e a população que se baseia no senso comum em geral, quando questionados acerca do tema, dirão que o problema das drogas é o estrago causado à comunidade, a saúde, o crime organizado, a violência e as famílias destruídas neste caminho. De antemão, sobre tais afirmações pouco ou nada embasadas, faz-se interessante algumas considerações retiradas de obras muito caras ao tema: 1. “O uso de drogas (...) tem causas e consequências tão variadas que, se somadas à complexidade de cada ser humano, faz a tentativa de simplificação impossível.” (VALOIS, 2021, p.21) 2. “O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias aponta que a taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de quase 200%.” (SILVA, 2020, p.105-106) 3. “... a fonte mais importante e direta de corrupção (...) é a atividade do mercado negro (...). A proibição cria oportunidades ilícitas de lucro que não existiriam em sua ausência.” (THORNTON, 2018, p.208-209) e por último, 4. “A guerra às drogas, embora desencadeada na década de 70, (...) não é um processo totalmente novo. As características de seletividade de raça e classe social sempre acompanharam as políticas de segurança e justiça no Brasil.” (FERRUGEM, 2019, p.55)

Visto isso, tomando as considerações supracitadas como premissas, passa-se à hermenêutica da necropolítica brasileira de fato. Assim, muito antes que se pensar no pesar que a história do proibicionismo tem nesta correlação, precisa-se pensar no pesar que tem o racismo, em suas diversas facetas. Como já relatado supra, para Foucault, o racismo é um meio de legitimação do exercício do biopoder; é dele que emanam as prerrogativas e argumentos que tornam aceitável a morte do corpo matável brasileiro.

É de conhecimento notório que o processo de colonização deixou marcas profundas no povo preto. Foi por meio deste processo que se desumanizou o corpo e o reduziu a um símbolo

de trabalho pesado, pobreza, insignificância.

Além de ditar a distribuição de renda do séc. XVI até atualmente, a colonização portuguesa também estabeleceu critérios estéticos que, com o tempo, foram evoluindo, ou melhor, regredindo em termos humanitários. A riqueza totalmente concentrada nas mãos de brancos descendentes de europeus, encontrou sua permanência no meio. Segundo Daniela Ferrugem “é possível afirmar que o dinheiro e o poder são hereditários, e com eles as oportunidades e acessos, assim como as desigualdades e exclusões de toda ordem também.” (FERRUGEM, 2019). A estética europeia até hoje predominante contribuiu para que fosse traçado o perfil matável: de escravo a homem livre e morador da periferia. Esta persona passa a ser o rosto ignorado, perpassado, perseguido e morto pelo aparato policial estatal.

Neste sentido leciona Zaffaroni:

Outra função importante em nível nacional, embora com certa cooperação transnacional, é a fabricação dos “estereótipos do criminoso”. O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.). (ZAFFARONI, 1927, p.130)

Em 1927, Zaffaroni já acusava o sistema penal seletivo nas Américas, desde então, tal realidade se tornou cada dia mais cruel e violenta. Ele defendia que tal estereótipo é perpetuado pela mídia de massa, afirmação esta de fácil averiguação: nas mídias, em geral, pessoas brancas além de maioria absoluta, sempre são “do bem” até que se prove o contrário. Por outro lado, pretos sempre são marginais, delinquentes, coitados, até que se prove o contrário. Sobre este estereótipo reforçado pela mídia, principalmente no Brasil, as características são de homens jovens, da periferia e pretos. Uma vez estabelecido um estereótipo, o Estado, se valendo de seus poderes instituídos, principalmente do necropoder, cria o terror generalizado acerca de tudo que advém de pessoas com tais características:

A capacidade reprodutora de violência dos meios de comunicação de massa é enorme: na necessidade de uma criminalidade mais cruel para melhor excitar a indignação moral, basta que a televisão dê exagerada publicidade a vários casos de violência ou crueldade gratuita para que, imediatamente, as demandas de papéis vinculados ao estereótipo assumam conteúdos de maior crueldade e, por conseguinte, os que assumem o papel correspondente ao estereótipo ajustem suas sua conduta a estes papéis. (ZAFFARONI, op. cit., p.131)

Nasce para a população, o que hoje na criminologia chama-se “vitimização quaternária”: o medo de ser vítima. Este medo, quando se fala de racismo e drogas, é generalizado: não tem fundamentos sólidos, não tem forma, não tem sequer um objeto definido. Tem-se medo das drogas, tem-se medo do drogado, tem-se medo do que o drogado pode fazer. Este processo é cíclico e faz vítimas em todas as facetas possíveis: são vítimas da guerra às drogas todos que, de alguma forma, integram o convívio social na medida em que é “uma guerra igual porque faz do poder de polícia algo abstrato, pairando sobre qualquer um”; entretanto, são alvos dessa guerra

“pessoas desprotegidas, sem propriedade onde possam com tranquilidade usar ou usufruir do dinheiro oriundo do comércio dessas substâncias”. (VALOIS, 2021, p.408)

Pode-se entender, destarte, que o corpo matável brasileiro é resultado da fusão da escravidão, do racismo e da imposição midiática do esteriótipo, que, desde a migração forçada dos povos africanos, se fez presente no Brasil.

Definido assim quem deve morrer, o Estado se vale do necropoder para instrumentalizar os meios de morte desses corpos, tendo como base normativa deste tão falado direito de matar, a relação de inimizade na qual “o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo.”. (MBEMBE, 2020, p.17)

Esse inimigo, na realidade brasileira, se traduz no usuário de drogas e não na droga em si, uma vez que, como analisado supra, não há que se falar em inimizade, em guerra, a uma *coisa*. O enfoque do presente trabalho é demonstrar que a guerra às drogas veio como um dos principais destes meios.

O avanço da medicina tem grande importância na luta insanável contra as SPAs. Neste sentido, Thiago Rodrigues e Beatriz Labate aduzem que

A defesa da saúde pública foi o discurso mais visível daquele momento em que se cristalizavam as leis proibicionistas. Se as práticas xenófobas e racistas, associadas aos preconceitos sociais, operavam em um nível mais denso e oficioso, a preocupação com a saúde individual e coletiva podia ser expressa abertamente enquanto tática biopolítica voltada para a melhoria da vida de todos e de cada um. (LABATE; RODRIGUES, 2018, p.79)

O crescimento dos centros urbanos no Brasil, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, durante o século XIX, fez surgir a então conhecida “medicina social”, que, por pressuposto, se preocuparia com a salubridade das regiões periféricas. Junto ao surgimento desta vertente sanitizadora, aumentava-se o repúdio moral às drogas. (LABATE; RODRIGUES, 2018, p.80). Assim, alienando o senso comum de todas as formas possíveis, o governo encontra na medicina o seu alibi, e determina que a saúde precisa ser politizada e regulamentada pelo Estado, legislando e tipificando, arbitrariamente, as substâncias que são permitidas e as que são proibidas. Neste processo, o crime organizado, financiado pelas milícias, vai tomando os morros e favelas, ganhando poder e controle sobre as vidas vítimas da necropolítica brasileira. Ademais, o poder miliciano tem grande influência sobre o lucro capitalista e desenfreado gerado pela guerra às drogas. Sobre este, Mbembe ensina:

A própria guerra é alimentada pelo crescimento das vendas dos produtos extraídos. Consequentemente, novas relações surgem entre a guerra, as máquinas de guerra e a extração de recursos. Máquinas de guerra estão implicadas na constituição de economias locais ou regionais altamente transnacionais. Na maioria dos lugares, o colapso das instituições políticas formais sob a pressão da violência tende a conduzir à formação de economias de milícia. Máquinas de guerra (nesse caso, milícias ou movimentos rebeldes) tornam-se rapidamente mecanismos predadores extremamente organizados, que taxam os territórios e as populações que os ocupam e se baseiam

numa variedade de redes transnacionais e diásporas que os proveem com apoio material e financeiro. (MBEMBE, 2020, p.57-58)

Dentro de uma necropolítica, as milícias assumem o papel de execução. Máquinas de guerra, como intituladas por Mbembe, tornam possível os aparatos da guerra, negociam e lucram em cima da ideia de impunidade do crime.

Entretanto, distanciando um pouco da conceituação filosófica dessas instituições paramilitares, faz-se de extrema importância entender que justamente por seu caráter deslegitimado, legalmente falando, elas necessitam de orquestrar com a política e com o poder policial. Os milicianos ocupam lugares de alto poder decisório, tanto na política, quanto dentro do poder judiciário. São as milícias quem mais tem a perder com a descriminalização. Uma vez encerrada a guerra, perdem sua prerrogativa de existência, de manutenção dos morros, de falsa proteção e, principalmente, de controle sobre quem pode vender e quanto ganharão em cima das vendas.

Além das milícias, a guerra tem nas instituições policiais, um braço legal. O policial tem presunção de veracidade, tem armas, tem poder; e, na esmagadora maioria das vezes prende pela cor da pele, e não pelo núcleo do tipo penal. Hoje, a atividade policial brasileira é extensa e extrema: na prática, não possui limite nenhum de atuação ou competência.

Cabe aqui uma breve retrospectiva histórica dos porquês desta demasiada militarização. Em 1964, quando o Brasil sofreu o golpe militar, as pessoas passaram a ser governadas pelo medo, pela tortura e pelo autoritarismo. Entretanto, a ditadura não se mostrou para aqueles que não a afrontaram, ou até para aqueles que estavam nas regiões mais afastadas, como fazendas e cidades pequenas. Se instaurou assim, uma falsa noção de segurança aos que não se opuseram ativamente ao golpe. Tal noção resultou na conclusão de que, apenas pelo medo se daria a solução para os problemas da segurança pública. Valois explana acerca disto que

Se há uma herança que o regime militar deixou à população brasileira, foi a credibilidade, forçosa ou não, que se passou a atribuir ao medo como solução de questões sociais. O medo é uma boa justificativa para não se envolver politicamente com nada. O medo pode justificar o que deu certo ao mesmo tempo que se pode pedir mais medo como solução para o que não deu. (VALOIS, 2021, p.349)

Além do que, no regime militar se estabilizaram as redes corruptas por detrás do tráfico de drogas. Valois expõe em sua obra que o direito e o poder de matar, conferidos aos militares por eles mesmos, foram extremamente úteis às conexões do tráfico, e à criação de uma rede sólida de contatos e transações políticas e econômicas

Enraizada nesta herança do golpe, tem-se a perpetuação de pensamentos como “bandido bom é bandido morto”, “direitos humanos para humanos direitos” e por aí vai.

Ganham espaço, discursos como o de que a impunidade é um resultado da “mamata” do sistema jurídico penal, e de que as prisões são como um retiro, uma mordomia para o preso. Todos, no entanto, inverdades aferíveis pela história e pela realidade da qual essas pessoas não sabem nem fazem questão de saber que existe. Pode-se perceber aqui, de forma clara, que o

exercício da necropolítica não é exclusivo ao Estado: por meio da alienação midiática racista, o povo preto brasileiro sofre investidas e ataques dos próprios conterrâneos.

Mesmo que, aqui se discuta o extermínio da população preta pela necropolítica brasileira de guerra às drogas, isto não significa, de forma nenhuma, que apenas os pretos são usuários e dependentes. O uso de SPAs se concentra nas classes sociais e econômicas mais altas da população. A diferença, entretanto, é escancarada: pobres que usam drogas (misturadas com várias substâncias para baratear a produção e aumentar o lucro) são traficantes; ricos que usam drogas (puras e, na maioria das vezes, importadas) são dependentes químicos.

(...) a criminalização das drogas favorece a escolha de quem deve ser perseguido por quem detém o poder ou, na prática da rua, por quem possui o distintivo naquela ocasião. Uma discricionariedade que chega às raias da arbitrariedade, mas com essa não se confunde, porque sabemos que as drogas são consumidas no alto escalão da camada social, como também são traficadas, e o lucros resultados do seu comércio são usufruídos principalmente pela elite, embora o sistema penitenciário fale por si só: lotado de pobres e miseráveis. (VALOIS, 2021, p.330)

A respeito do encarceramento, vale apresentar alguns fatos para ciência e entendimento de como funciona, na prática, a necropolítica. De acordo com os estudos de Silva (2020), após tentativas de segregação racial no Brasil pós-colônia, com o término da Segunda Guerra Mundial e a emergência das pautas de direitos humanos, o Estado percebeu que não seria mais possível manter as políticas separatistas, encontrando assim, no cárcere, uma nova forma de se livrar do povo preto. Afinal, quando preso, o indivíduo perde o controle sobre seu direito de defesa, e está o tempo todo à mercê da morte dentro dos presídios e penitenciárias brasileiros.

O cárcere brasileiro aos poucos foi se tornando verdadeiro campo de concentração, matadouros de gente pobre e marginalizada. Relacionado a isto, Valois conta, na última edição de seu livro “O direito penal da guerra às drogas” a história de um jovem chamado Keneth, de 22 anos, que foi mais uma vítima do encarceramento e massa. O relato é de que o jovem cumpria pena no regime semi-aberto e, por causa de seu vício em crack não conseguia pernoitar na Casa do Albergado. Valois, que é Juiz da Vara de Execuções Penais de Manaus-AM, e Juiz do caso do jovem, e, comovido por sua sinceridade em assumir o vício, para não regredi-lo ao regime fechado, optou por enviá-lo a um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Keneth algum tempo depois de admitido neste local, morreu, queimado dentro de uma sela/quarto junto de mais três colegas, devido a um incêndio que não sabe nem o que, nem como começou.

Pois, o exemplo acima é muito didático: assim funciona a necropolítica: o Estado primeiro remove todas as oportunidades da vida da pessoa, depois, não oferece assistência, educação, acesso à saúde e muito menos à segurança, e por fim, quando este indivíduo que fora negligenciado durante toda a vida, recorre ao crime pela sobrevivência, o Estado o condena ao cárcere e à morte (não necessariamente nesta ordem).

Oportuna é a reflexão que Valois propõe ao início de seu livro:

De uma metáfora utilizada para congregar esforços contra as drogas, o termo *guerra às drogas* tem mostrado a sua incoerência e passa a poder ser ironicamente usado para

desvendar uma guerra real contra pessoas. (...) drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas. (VALOIS, 2021, p.20)

A operacionalização da guerra no Brasil, é uma grande supressão de direitos humanos, civis, e também de princípios elementares do direito penal e processual penal, como se verá no próximo capítulo. Para que mantida ativa, a guerra exige grande demanda de tempo, dinheiro público e preconceito.

4 SUPRESSÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS NA OPERACIONALIZAÇÃO DA GUERRA ÀS DROGAS

O enfoque agora é na questão do direito material e processual da guerra. Como fica a relação entre sujeito de direitos e garantias, e guerra às drogas. De acordo com Silva (2020) o Brasil é um país que “prende muito e prende mal”. Prefere-se encarcerar a marginalidade do que refletir sobre a construção do sistema policial, jurídico e de segurança pública, que sempre está muito distante de garantir os pressupostos básicos de defesa dos direitos humanos, previstos em nossa Carta Magna.

Quando se fala de supressão de princípios e direitos na operacionalização da guerra às drogas, precisa-se voltar o olhar para onde está a chave do problema: o flagrante delito e como consequência, o inquérito policial.

No direito penal brasileiro, o inquérito policial se justifica na necessidade de um trâmite pré-processual. Neste sentido, ensina Aury Lopes Jr.:

Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo. (LOPES JR., 2019, p. 121-122)

Dentro da dinâmica do inquérito policial, serão analisados, um a um, os princípios que, total ou parcialmente são suprimidos e desrespeitados. Para tanto, a autora irá se valer de exemplos reais e da literatura acerca da questão.

O primeiro princípio a ser analisado aqui, privado dos sujeitos (ativos ou passivos) alvos da guerra, é o princípio da ampla defesa e contraditório. Tal princípio é cláusula pétrea constitucional e encontra sua previsão no famigerado artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ou seja, a todos é assegurado o direito de se defender, valendo-se de todos os meios e recursos possíveis, dentro de um processo. Como supracitado, o inquérito policial é preliminar a um processo, não sendo a ele, válida a cláusula pétrea do direito à defesa, mesmo que, dentro dele, sejam realizados trâmites que ditarão todo o rumo processual a ser seguido.

Dá já pode-se encontrar um vestígio do exercício d necropoder na Lei: O inquérito policial, por natureza, tem caráter inquisitivo, ou seja, não permite o exercício do princípio da ampla defesa e contraditório. Autores menos garantistas, entretanto, apontam que é errado dizer que durante a fase de inquérito não é permitido que o investigado se defenda, uma vez que pode expor sua versão dos fatos acompanhado (ou não) por um advogado.

Cabe aqui uma análise crítica: como visto nos capítulos anteriores, o Brasil e seu sistema penal tem uma clientela predileta: pretos e pobres. Junto a isso, estão a desinformação e a falta de acesso a recursos financeiros, e se não, de defesa.

A autora da presente monografia, durante alguns meses, estagiou voluntariamente junto à Polícia Civil de Minas Gerais, na cidade de Uberlândia. Durante este período, pôde adquirir bastante experiência empírica de como se procedem o flagrante e a oitiva do conduzido, onde supostamente, seria possível exercer o direito de defesa.

Em todos os plantões que acompanhou, os conduzidos por tráfico de drogas, não por coincidência, eram pretos. Não obstante, sempre se apresentavam com poucas peças de roupa, quase sempre rasgadas e sujas.

Houve certa vez que o conduzido, menor de idade, foi retirado à força do banho, pois, os policiais encontraram escondidas na árvore em frente a sua moradia, algumas buchas de maconha. Não há que se falar aqui em indícios de autoria e muito menos de materialidade. Mas ainda sim, ali estava aquele jovem, com uma bermuda três vezes maior que seu tamanho, arrumada por alguém que se sentiu incomodado com sua nudez; e descalço, eles quase sempre estão descalços.

Cabe aqui fazer um parêntese: a polícia militar, em seu papel de manter a ordem e a segurança pública tem um saldo negativo de vidas pretas: são eles que, na maioria absoluta das vezes, conduzem até o plantão, diversos casos de “tráfico de drogas” que abarrotam o judiciário. Mas a respeito da tipificação de *uso* e *tráfico*, será explicado no próximo capítulo.

O grande problema aqui é a presunção de veracidade que gozam os policiais militares. Nas oitivas de flagrante delito, pode-se perceber grandes discrepâncias nos depoimentos dos policiais, cada um, da sua maneira, procurando agregar gravidade e periculosidade à dinâmica dos fatos. Sobre este ponto, diz Valois:

(...) é neste período da atividade policial que se formará um conjunto de testemunhos e fatos quase imutáveis futuramente, quando aquela pessoa presa pela polícia puder estar de frente de um juiz.

Como a polícia pode prender, mas não pode soltar, e o estado de guerra deixa o juiz com medo, as chances de uma pessoa ser solta após ser tida como traficante de drogas pelo policial na rua diminuem muito, ainda que os livros de direito estejam cheios de princípios como a presunção de inocência e o devido processo legal ou que as penitenciárias estejam superlotadas, com presos de toda espécie de delitos encarcerados conjuntamente. (VALOIS, 2021, p.331)

A realidade em uma delegacia de plantão é tão distante do direito penal e processual penal posto nos códigos, que chega a parecer sensacionalismo quando contada. No caso relatado acima, o jovem sujeito, em sua pequenez diante de um sistema que engole os seus semelhantes, não tinha noção de quantos direitos lhe estavam sendo privados ali.

O necropoder é exercido de forma institucionalizada quando se tem o flagrante delito. O inquérito, na maioria das vezes é encerrado com base apenas no depoimento dos policiais; o delegado, sem alternativas legais, prossegue pelo indiciamento. Na maioria das vezes, o indiciado aguarda por julgamento durante muito tempo preso, e, quando ocorre a audiência, os juízes preferem se declinar nos depoimentos policiais.

É o caso que conta Silva (2020, p.117-118):

João e outros dois amigos foram abordados por Policiais Militares. Os policiais encontraram uma pequena quantia de droga com ele e outra quantia no chão, próximo a eles. Em juízo (depoimentos no processo por áudio visual) os dois amigos de João foram categóricos em dizer que ele não tinha drogas destinadas a venda, que ele era usuário de drogas, mas que eles não tinham conhecimento de que ele era traficante. Muito embora os depoimentos das testemunhas fossem claros nesse sentido, os Policiais Militares repetiram de forma “decorada” as informações do Boletim de Ocorrência, e em dos policiais disse em juízo não se recordar da informação de que as testemunhas compravam droga de João. Apesar de todo esse conjunto probatório em favor do réu, ou pelo menos da dúvida se o réu era ou não traficante, a sentença da Juíza da 1ª Vara Criminal de Mairinque (...) ignorou completamente as demais provas nos autos, e se baseou exclusivamente na palavra dos policiais para condenar João à 06 anos e 03 meses de reclusão.

Por conseguinte, tem-se o princípio não culpabilidade antecipada, mais conhecido como presunção de inocência. Considerado um dos mais polêmicos, este princípio constitucional também é um dos mais desrespeitados e sucateados na dinâmica penal. Postulado no artigo 5º, inciso LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Mesmo que o princípio da presunção de inocência seja bem mais palpável no trâmite processual, quando se diz que “enquanto houver recurso pendente não poderá ocorrer execução de sentença condenatória” (BITENCOURT, 2018, p.75), será permitido aqui, um olhar mais centrado ao espectro cultural e social. Num flagrante delito, em que o indivíduo foi abordado na posse de 6 gramas de maconha, tem-se ali, no momento da prisão, a sua presunção de culpabilidade. Neste caso concreto, o jovem de 19 anos foi preso preventivamente pelo crime de tráfico. A quantidade da droga, a conduta do jovem, a realidade dos fatos, de nada importaram para o sistema que o aprisionou pelo seu vício, o presumindo criminoso, inclusive, muito antes do momento de sua abordagem.

Este caso em especial, teve uma vitória em relação a tantos outros que permanecem presos aguardando julgamento: a prisão do jovem foi revogada por decisão monocrática do ministro Roberto Barroso. (STF, HC 204.181, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática de 10.08.2021)

A “cultura do medo” (SILVA, 2020) que impera no Brasil, faz com que todos tenham o sentimento de impunibilidade e ineficácia do sistema jurídico-penal para a segurança pública. Esta forma de pensar (e agir) está longe de ser exclusiva de um senso-comum pouco tangível, mas se faz presente em todas as esferas da sociedade, e também na polícia e no judiciário. Devido a este recorrente medo e sentimento de alta criminalidade gerada pela guerra às drogas, a reação é de se presumir culpado todo aquele que das drogas depende, garantidamente.

Partindo da presunção de culpabilidade que assola os corpos matáveis brasileiros, parte-se para a análise de um dos princípios que mais é caro à proteção das comunidades pobres, carentes e marginalizadas: o princípio da insignificância ou bagatela. Este princípio, que atua como uma excludente da tipicidade material da conduta, exige quatro requisitos, de acordo com o entendimento dos tribunais superiores: 1. Mínima ofensividade da conduta; 2. Ausência de periculosidade; 3. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4. Inexpressividade da lesão jurídica causada.

De acordo com Bitencourt (2018, p.62), a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, uma vez que, nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Como já visto, a guerra às drogas, e a tipicidade penal que a torna possível, é resultado de uma longa história de proibicionismo. Sendo que, as razões para tal sempre foram tendenciosas: políticas (como o Brasil seguindo todos os passos dos EUA) e principalmente religiosas.

O crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, mais conhecido como crime de tráfico de drogas, **não** admite a consideração do princípio da insignificância. Isto porque, a Lei 8.072/1990, a lei de crimes hediondos, em seu artigo 2º dispõe que:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

Traficar drogas, portanto, é crime hediondo por equiparação e crimes hediondos não admitem o princípio da insignificância, pois, partem do pressuposto que carregam consigo uma grande reprovação social.

Aqui, precisa-se ser feita uma reflexão: a esmagadora maioria dos presos por tráfico de drogas no Brasil, são, na verdade, usuários. Quando realmente estavam comercializando a droga, se bem analisados os motivos, provavelmente irá ficar claro que o Estado falhou com aquele ser humano desde o seu primeiro respiro.

Outra consideração importante a ser feita é que no tráfico, no crime organizado, os jovens de 12 a 18 anos veem algo que não podem esperar de uma sociedade meritocrática e racista: perspectiva de vida, crescimento e principalmente enriquecimento.

Assim, quando um jovem de 19 anos, como na história supracitada, é encarcerado por estar com 6 gramas de maconha, a sociedade acredita estar se livrando de mais um marginal criminoso, praticante de crime hediondo. Quando, na verdade, a sociedade perdeu mais um jovem para a morte da necropolítica ou para a morte do crime organizado.

Outro princípio violado que passa despercebido nos inquéritos policiais é o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

No cotidiano de um gabinete de delegacia, não é possível contabilizar a quantidade de invasões de domicílio arbitrárias. Os Policiais Militares, se acobertam de suas desconfianças racistas e invadem as casas, os lares, as famílias, como se encontrar drogas e encarcerar pretos fosse uma enorme conquista em sua carreira.

Abaixo estão dados muitos esclarecedores, retirados do livro “O Direito Penal da Guerra às Drogas”, de Luís Carlos Valois, a tabela mostra uma relação entre local, número de ocorrências e a porcentagem de incidência nos processos que foram objetos da pesquisa de Valois :

Tabela 1 – Dados retirados do livro “O Direito Penal da Guerra às Drogas” - (VALOIS, 2021, p.469)

Local	Ocorrência	%
Rua/via pública	179	71,6%
Casa/residência	69	27,6%
Estabelecimento penal	9	3,6%
Rodoviária	4	1,6%
Condomínio/área comum	4	1,6%
Ônibus/carro	4	1,6%

Pode-se perceber que porcentagem de ocorrências registradas em domicílio é extremamente alta em comparação ao todo. Isso porque, na operacionalização do combate, a polícia se auto-empodera judiciário, e se faz autossuficiente, na certeza e proteção que a presunção de veracidade lhe oferece, para invadir qualquer lugar que seja, a qualquer custo que seja.

Há de se citar um caso muito chocante, também retirado da obra de Valois, que, diga-se de passagem, mais contribuiu para o presente trabalho.

Um outro auto de prisão em flagrante chamou a atenção para o fato de como a violência se torna singela, despercebida, em um mundo de desrespeito geral à dignidade. Segundo consta no depoimento dos próprios policiais, tratava-se de uma moradora de rua, tida com suspeita por dois policiais militares, (...). Suspeita porque conversava com mais duas pessoas. Está no depoimento: ela a mulher, “ao visualizar a viatura, se deitou embaixo de um papelão. . .”. Ela se escondeu da polícia debaixo de um papelão. Em um mundo o asilo inviolável de muitos é um papelão na calçada de uma via pública, o conceito de invasão domicílio se dilui. (VALOIS, 2021, p.468)

Por último, tem-se o princípio doutrinário da adequação social, que, nada mais nada menos, aduz que o direito penal precisa estar adequado ao momento social em que está sendo aplicado. Este princípio, mesmo que supralegal, diz respeito à coerência dos tipos penais com a realidade em que estão sendo tipificados. Por exemplo: seria totalmente contra o princípio da adequação social tipificar a venda de bebidas alcoólicas para maiores de 18 anos, pois, isso seria incoerente com a realidade que vivemos. A respeito disto, Bitencourt ensina que

O tipo penal implica uma seleção de comportamentos e, ao mesmo tempo, uma valoração (o típico já é penalmente relevante). Contudo, também é verdade, certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado. (BITENCOURT, 2018, p.59)

Na mesma linha de raciocínio, faz-se necessário analisar a tipificação do comércio de entorpecentes: é incabível, sequer imaginar, um Brasil livre do consumo de drogas. Como já dito no capítulo anterior, “O uso de drogas (...) tem causas e consequências tão variadas que, se somadas à complexidade de cada ser humano, faz a tentativa de simplificação impossível.” (VALOIS, 2021, p.21). A crítica aqui é buscar ir contra a corrente da necropolítica brasileira, que insiste em continuar encarcerando e matando pessoas pobres e pretas a troco de uma herança arcaica e racista. Deve ser compreendido que a Guerra às Drogas, além de ferir todos os princípios elencados neste capítulo, e vários outros, é também, inconstitucional, e vai contra todas as diretrizes acerca da liberdade e das garantias individuais de cada ser humano.

5 LEI 11.343/2006 E EVOLUÇÕES NECESSÁRIAS

No presente capítulo será feita uma análise crítica acerca dos dispositivos de Lei que regem o consumo e comercialização de drogas. Também serão elencadas algumas evoluções necessárias para a caminhada em direção à descriminalização.

A Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, mais conhecida como lei de drogas, estabelece em seu preâmbulo:

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Doutrinariamente dizendo, a lei de drogas brasileira é uma norma penal em branco. Isso porque depende exclusivamente de outro dispositivo normativo, hierarquicamente inferior. O dispositivo em questão é Portaria 344/98 do Ministério da Saúde. Seu preâmbulo estabelece:

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

O primeiro problema encontrado na legislação de drogas, pois, é que, a definição de quais substâncias serão consideradas droga, é de competência exclusiva do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, já que se trata de uma portaria. Dessa forma as substâncias, com já se é sabido, são incluídas (e retiradas) conforme a conveniência dos que tem poder para tal.

Para o melhor aproveitamento da dinâmica da explanação aqui feita, será analisado a partir do Título III, capítulo III da supracitada Lei, onde começam a ser tratados, de fato, os crimes e penas inerentes às drogas.

Acerca do artigo 28, existe uma discussão doutrinária sobre ter ou não ocorrido a descriminalização da posse de drogas para uso pessoal. O que a doutrina esquece de considerar, no entanto, é a realidade da dinâmica da guerra. O artigo dispõe:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Luís Flávio Gomes argumentava que

(...) se legalmente (no Brasil) 'crime' é a infração penal punida com reclusão ou detenção (quer isolada ou cumulativa ou alternativamente com multa), não há dúvida que a posse de droga para consumo (com a nova Lei) deixou de ser 'crime' porque as sanções impostas a essa conduta (..) não conduzem a nenhum tipo de prisão. (GOMES, 2006, p.109)

Entretanto, há que se discordar, uma vez que com a evolução do direito penal, hoje já são possíveis penas alternativas, como a elencada no artigo: pensa de prestação de serviços à comunidade. Também não pode se dizer que tampouco houve a descriminalização da posse de drogas para uso pessoal, isso porque, se incide em pena, tem previsão para reincidência e se encontra dentro do capítulo *dos crimes e das penas*, se qualifica sim como crime.

Contudo, ainda que seja constatado verbo núcleo do tipo penal, são raríssimas as ocasiões em que o conduzido do flagrante delito será enquadrado no crime do artigo 28. Isto porque, de acordo com a própria redação de seu parágrafo segundo

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à **natureza** e à quantidade **da substância apreendida, ao local e às condições** em que se desenvolveu a ação, às **circunstâncias sociais e pessoais**, bem como à **conduta e aos antecedentes do agente**.

Os grifos demonstram absurdos sem nexos na redação do parágrafo.

Como e, porque relacionar a posse de uma droga, para uso pessoal, com sua natureza? Pensando assim, “se for crack, por certo não se destina a uso pessoal“?

Como e, porque relacionar a posse de uma droga, para uso pessoal, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação? Como se não existissem usuários nas bocas e nos maiores e mais movimentados pontos de venda; quanto às condições, indaga-se o que pretendia o legislador dizer com tal expressão: a conduta do sujeito do momento da abordagem? A resistência à prisão? A tentativa de fuga?

Como e, porque relacionar a posse de uma droga, para uso pessoal, às circunstâncias sociais e pessoais? Mais uma afirmação positivada do preconceito e da necropolítica exercendo seus papéis ceifadores na sociedade.

Por fim, o legislador condiciona a posse da droga, para uso pessoal, à conduta e aos antecedentes do agente. Como se, por ter uma ficha de antecedentes criminais, é fato seguro de que aquele droga em sua posse não é para consumo.

Analisando estes requisitos, pode-se compreender que, a intensão implícita do legislador é encarcerar reincidentes, pretos e favelados. E, ao mesmo passo oferecer uma pena alternativa aos brancos de classe média a alta que forem flagrados fumando um baseado ou cheirando uma carreira de cocaína.

Na prática, esta análise é modelo repetido: usuários sempre são traficantes de menor escalão, mas, ainda sim, traficantes. Uma grande parte da necropolítica é exercida por repetição, sem se mostrar escancaradamente através de dolo, mas sim, se reafirmando em pré-suposições, pré-julgamentos e pré-conceitos que se traduzem em decisões judiciais infundadas e cruéis.

Tem-se aqui então, no art. 28, uma norma ineficaz. Ineficaz, porque não surte efeitos na dinâmica policial e faz do sujeito ativo, refém do bom senso dos policiais, delegados, promotores e juízes.

Cabem também algumas perguntas para reflexão acerca das 'sanções' impostas ao uso de drogas: por que são consideradas sanções? Por que é papel de uma Lei Penal, estabelecer serviço comunitário e advertência a alguém que está exercendo seu livre arbitrio? Por último, por que uma questão que deveria ser tratada única e exclusivamente pela pasta da saúde, se encontra no âmbito penal?

Em seguida, de maior relevância para a questão em foco, tem-se o Título IV "*Da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas*", em especial o capítulo II "*dos crimes*" em seu artigo 33. *In verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Muito precisa ser discutido a respeito do artigo em questão. Primeiramente, são dezoito verbos núcleo do tipo. Dezoito: 1. importar; 2. exportar; 3. remeter; 4. prepara; 5. produzir; 6. fabricar; 7. adquirir; 8. vender; 9. expor à venda; 10. oferecer; 11. ter em depósito; 12. transportar; 13. trazer consigo; 14. guardar; 15. prescrever; 16. ministrar; 17. entregar a consumo; e 18. fornecer, ainda que gratuitamente. (MARCÃO, 2021, p.52)

Tem-se aqui, noção de quão longe o legislador e os executores da Lei, estão dispostos a ir pela guerra. A postura escolhida foi a de não correr riscos com lacunas na tipicidade, deixando mais do que claro que, não interessa em quais circunstâncias o sujeito estiver no momento do flagrante, ele será fichado no artigo 33. Sobre a multinuclearidade:

“O delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06) é clássico exemplo de crime de ação múltipla. Assim, caso o agente, no mesmo contexto fático e sucessivamente, pratique mais de uma ação típica, responderá por crime único, por força do princípio da alternatividade. Porém, caso os contextos de fato sejam diversos, há de incidir as regras do concurso de crimes. Doutrina“ (STF, RHC 109.267/RJ, 2ª T., rel. Min. Teori Zavascki, j. 2-6-2015, Dje n. 114, 16-6-2015).“ (MARCÃO, 2021, p.53)

Diante do número de verbos elencados no artigo, o que se tem é um grande desdobramento e esforço da doutrina e da jurisprudência para diferenciá-los. No entanto, alguns, se não iguais, englobam a atividade de outros.

O artigo 33, além de prolixo, também reforça a criminalização do uso, já discutida acima, uma vez que, existem verbos dispostos em sua redação que, num plano real e cotidiano, são coesos à conduta de um usuário.

De acordo com Valois (2021, p.425), o artigo em questão é, acima de tudo, o modo da política exercer seu necropoder por meio do legislativo.

A dogmática penal, doutrinadores, professores, pesquisadores, não foram consultados na elaboração do tipo penal de tráfico de entorpecentes e nem dos demais crimes da Lei de Drogas, também resultados do interesse em dotar a polícia de drogas de mais instrumentos repressivos.(VALOIS, 2021, p.425)

Dos artigos 34 ao 38 tem-se mais possibilidades para o concurso de crimes. Não é relevante, no entanto, abordá-los neste momento, mas sim oportunamente em um estudo mais aprofundado sobre a Lei.

No entanto, chama a atenção o artigo 39 da Lei de Drogas:

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Válida é a reflexão e relação deste artigo supra com a Lei Seca (Lei n. 11.705 de 19 de junho de 2008).

Como visto no capítulo a respeito da história do proibicionismo, o álcool também fora alvo de grande represália moral e religiosa, e inclusive, encabeçou o movimento punitivista nos EUA, que pouco depois influenciou o Brasil.

Entretanto, em certo momento, a política entendeu que poderia fazer da produção das bebidas alcoólicas, um fato gerador de impostos, taxas, empregos e renda.

A bebida alcoólica, assim como a maconha e outras drogas, é uma SPA. Altera o humor, a capacidade cognitiva, a sobriedade e o julgamento de quem as ingere. Sendo este um problema de saúde pública e uma escolha do livre arbítrio, cada pasta da governança pública, agindo em prol de seu interesse, lidou com a situação da maneira mais adequada ao momento social.

A Lei Seca, prevê crimes para quem, gozando de seu livre arbítrio de se embriagar, coloca em risco a vida de outrem. Neste sentido sim, se fala de competência do direito penal.

A posição adotada pela autora é de que o único artigo coerente com o princípio da adequação social em toda a Lei 11.343/06 é o artigo 39, já que nele, o bem jurídico protegido é a coletividade, ou seja, “o indivíduo cuja incolumidade foi exposta a dano direto em razão da conduta do agente.” (MARCÃO, 2021, p.144), e não uma entidade pouco palpável e injustificada, como é nos outros artigos: a saúde pública, tão inefetivamente protegida pela Lei de drogas, também é ferida quando um indivíduo fuma três maços de cigarro por dia? Acredita-se que sim, mas também se reconhece que não deveria competir ao direito penal, criminalizar uma conduta que fará mal apenas para quem a pratica, e sim, orquestrar políticas públicas de saúde para lidar com tal.

O capítulo III do Título IV, trata do procedimento penal da guerra. Penal, e não processual, uma vez que engloba o inquérito e investigação policial, como já visto, pré-processuais. Portanto, não serão tratados aqui os artigos subsequentes, pois, o capítulo retro da presente monografia já trata da questão do procedimento penal da guerra. Oportuno é, no entanto, trazer uma breve

consideração e crítica que Valois (2021) traz em seu livro acerca do inquérito e da prisão em flagrante delito:

A pessoa não é presa pelo auto de prisão em flagrante, ela é presa na rua, pelo policial que efetivou a detenção e a condução à delegacia. O auto de prisão em flagrante é o documento que formaliza a prisão, portanto, se o delegado entende que aquela prisão não se deu efetivamente em flagrante, como alega o policial condutor, essa prisão deve ser relaxada pelo delegado, lavrado o respectivo auto.

Mas o que acontece na prática é algo totalmente inverso, com autos de prisão em flagrante sem qualquer fundamentação, mas somente trazendo declarações objetivas e sucintas das testemunhas, quase sempre exclusivamente policiais, sem que se saiba verdadeiramente a forma de atuação policial. (VALOIS, 2021, p.508)

O que se deseja apontar com a citação supra é que, a Lei de drogas pode dispor de N procedimentos, *pro reo* ou não, na dinâmica cotidiana dos fatos, não ocorre nos formatos e possibilidades que a Lei dispõe.

O subsequente Título V, é herança das conferências internacionais promovidas pela ONU no século XX. Dispõe de um único artigo, *in verbis*:

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

Aqui tem-se dimensão da expansividade da guerra. A Necropolítica seria muito efêmera, se exercida isoladamente dentro das fronteiras do país. Os governos, valendo-se de tratados diplomáticos, e da ONU, orquestram juntos a guerra.

Pode-se perceber, inclusive, no inciso II, a previsão de colaboração internacional quanto ao crime organizado. Realidade distante esta, porém, já que por trás de todo punitivismo, morte e encarceramento, não estão pessoas pobres e marginalizadas, mas sim, o próprio governo e suas ramificações policiais e judiciais (e paramilitares). A respeito desta corrupção, Valois aduz que

Em termos de política de segurança, a corrupção policial e o comércio de drogas se retroalimentam. Isso porque todas as vezes em que há o aumento do tráfico, com mais circulação de dinheiro dele oriundo, há o aumento da corrupção policial. (VALOIS, 2021, p.410)

Muito se precisa evoluir quando o assunto é legislação no Brasil. Isto se agrava quando se fala do direito penal: códigos antigos (CP de 1940, CPP de 1941) e demasiadamente emendados, levam a uma legislação inalcançável e fora da realidade do mundo contemporâneo. É urgente avançar no debate da descriminalização, para salvar as vidas ainda não ceifadas pela guerra. Entende-se, neste viés, que o papel de mudar a realidade está, primeiro, nas mãos daqueles que não aceitam a atual situação, que têm inquietude e que estão dispostos a fomentar este debate não somente no meio acadêmico, mas levá-lo para as mídias de grande alcance ao senso comum.

6 CONCLUSÃO

De forma breve e levemente aprofundada, pôde-se ter dimensão da guerra e de suas ramificações sob o viés da necropolítica.

A gênese histórica, política e social do movimento global proibicionista funcionou com um efeito dominó para os países emergentes, agravando a desigualdade social.

Mas antes disso, no plano filosófico, pôde-se perceber as razões biopolíticas por trás das punições, desencadeando o exercício do necropoder, primeiramente pelos colonizadores, e mais tarde, consolidado por seus descendentes, que continuaram ocupando as cadeiras de grande importância, poder e decisões.

A concentração de poder e renda andam juntos, e (assim como a necropolítica) tem sua clientela favorita, facilitando a perpetuação do sistema capitalista e cíclico de morte, encarceramento, medo e preconceito.

Além das arbitrariedades, a história da necropolítica brasileira contou com uma enorme onda de imposições morais e religiosas protestantes, que, mais tarde se traduziram no atual sistema punitivista, regido por um Estado de exceção e pela soberania da política da morte.

Foram denunciados também, os diversos casos de injustiça a desigualdade social provocada pela guerra, guerra esta que, segundo MBEMBE, legitima o poder de matar. Sua instrumentalização não é questionada por aqueles que a executam, perpetuando a sua atuação contra pessoas e não contra drogas.

A necropolítica engloba tudo que, direta ou indiretamente, resulta na morte do corpo matável. Este esteriótipo foi formado ao longo da história, e perpetuado pela mídia até hoje. Como o foco foi a guerra às drogas (que, na verdade, é uma guerra contra pessoas) foi possível palpar a realidade cruel, classista, meritocrática e racista que o sistema nos impõe.

Também foi aduzido como a operacionalização da guerra suprime princípios e direitos fundamentais caros à humanidade do cidadão. Os exemplos reais contados, mostram a crueldade e passividade do sistema, frente a tal realidade.

Por fim, no capítulo retro, foi possível perceber como a Lei n. 11.343/06 não é coesa com o princípio da adequação social, com exceção de seu artigo 39, que confere proteção a um bem jurídico palpável. Ademais, foram feitas críticas e demonstrações de como pode-se avançar no debate sobre descriminalização do uso e comércio de drogas, partindo do pressuposto que se vive em um Estado Democrático de Direito, que preza pelos direitos da individualidade.

Difícil é a tarefa de concluir algo, quando se tem o sentimento de que pouco ainda foi feito e discutido.

Entretanto, grande passo aqui foi dado em nome do conhecimento, e do debate abolicionista, pretendendo-se avançar na pesquisa e na problematização da crueldade da guerra.

6.1 Produções acadêmicas futuras

A autora deixa registrado aqui a importância de seguir pesquisando acerca do tema, pretendendo problematizar a seguir sobre a questão econômica, financeira e tributária da guerra às drogas, com a intenção de mostrar, inclusive os benefícios que podem ser revertidos ao país por meio do recolhimento de tributos advindos da relação comercial das drogas. Também se pretende pesquisar e discorrer acerca da gênese do crime organizado, das facções e das milícias, apontando que o proibicionismo aliado ao punitivismo somente agregam a essa realidade criminosa.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 24^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.
- BRASIL. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view.
- CARNEIRO, H. **Drogas: a história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. 500 p.
- FERRUGEM, D. **Guerra às drogas e a manutenção da hierarquia racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019. 142 p.
- GOMES, L. F. Nova lei de drogas comentada. **Revista dos tribunais**, 2006.
- LABATE, B. C.; RODRIGUES, T. (org.). **Política de drogas no Brasil: Conflitos e alternativas**. 1^a. ed. Campinas: Mercado de Letras, 2018.
- LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 16^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MARCÃO, R. **Lei de drogas: Comentários e interpretação jurisprudencial da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 - crimes, investigação e procedimento em juízo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 320 p.
- MBEMBE, A. **Necropolítica**. [S.l.]: n-1 edições, 2020.
- SILVA, R. J. A. **Guerra às drogas e o punitivismo penal: a lei de drogas brasileira e seus mecanismos a favor do encarceramento em massa**. 1^a. ed. São Paulo: Renan Joubert Almeida Silva, 2020.
- THORNTON, M. **Criminalização: análise econômica da proibição das drogas**. São Paulo: LVM Editora, 2018. 256 p.
- TORCATO, C. E. M. Breve história da proibição das drogas no Brasil: uma revisão. **Inter-Legere**, Natal-RN, n. 15, p. 138 – 162, jul./dez. 2014.
- TORCATO, C. E. M. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República**. 2016. 371 p. Tese (Programa de Pós-Graduação em História Social) — Universidade de São Paulo.
- VALOIS, L. C. **O direito penal da guerra às drogas**. 3^a. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. 702 p.
- ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5^a. ed. [S.l.]: Revan, 1927.